



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0006120/2018	13/12/2019	Núcia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	161

EMENTA: ISS. Docagem de embarcações. Prestação de serviço. Item 20.01 da lista anexa da LC 116/03. Serviços congêneres. Lei Municipal nº 2.597 que reproduz o item 20.01 em sua lista anexa. Precedente deste Conselho (Processo n. 030/060.138/2012). Desprovisionamento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

I. Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente interposto por DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o lançamento do ISS em relação ao serviço de docagem.

Em sede recursal, a recorrente alega, em breve síntese, que é proprietária de dique flutuante DOCKSHORE I e que a sua atividade econômica consiste apenas na locação da sua embarcação.

Afirma que: (i) não há prestação de serviço; (ii) o item 20.01 da lista anexa da Lei Municipal de Niterói nº 2.597 não prevê o serviço de docagem; e (iii) a incidência de ISS sobre o serviço de docagem acarreta *bis in idem*, pois a docagem é realizada pela sociedade NAUTÁ.

O recorrente alega a impossibilidade da interpretação do item 20.01 de modo a englobar a docagem dentre os serviços relacionados.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0006120/2018	13/12/2019	<i>Elvécia de Souza Duarte</i> (Des. 226.514-8)	162

Cita precedentes do STJ de 2004 e do TJ/RJ de 2012 para amparar as suas razões.

Alega que este Conselho de Contribuintes ainda não debateu com profundidade a questão da incidência do ISS sobre o serviço de docagem.

Sustenta sobreposição de bases de cálculo, citando precedentes relativos à construção civil, bem como a não incidência de ISS sobre atividade meio mencionando precedente relativo ao serviço de telecomunicação.

Por sua vez, opina a Representação Fazendária pelo conhecimento e desprovimento do recurso, visto que considera ter havido efetiva prestação de serviço apta a ensejar a incidência do ISS sobre a docagem.

O eminente Conselheiro ROBERTO CURY entendeu pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório. Voto.

II. Fundamentos

Como bem salientado pela Representação Fazendária em seu parecer (fls. 141/143), cinge-se a questão sobre a incidência do ISS sobre o serviço de docagem.

O item 20.01 da lista anexa à Lei Municipal 2.597 prevê:

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0006120/2018	13/12/2019	Núcleo de Souza Duarte Mat. 220.514-8	163

de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

Neste item, encontram-se serviços de apoio a navios, bem como serviços acessórios e congêneres, dentre os quais, está inserido o serviço de docagem.

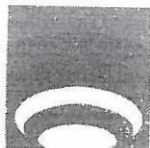
Conforme exposto por Helton Figueira Santos às fls. 139/148, a docagem constitui inequivocamente um serviço, incidindo, portanto, o ISS. A docagem consiste na execução de várias tarefas ou serviços, como a preparação do plano de picadeiros, verificação do plano para assentamento da embarcação, identificação do local onde serão realizados os reparos e a limpeza, gerenciamento e acompanhamento da aproximação e alinhamento da embarcação ao dique.

A docagem elava a vida útil da embarcação ao permitir a inspeção, manutenção e reparo em áreas somente acessíveis por mergulhadores especializados.

O item 20.01 da lista anexa da Lei Municipal 2.597 prevê expressamente que o ISS incide sobre “serviços congêneres”, o que inclui o serviço de docagem. Assim, não há que se falar em analogia, mas apenas em interpretação extensiva do referido item.

Sobre o tema objeto deste julgamento, este Conselho já decidiu a questão no âmbito do julgamento do Processo 030/060.138/2012, ficando assentado que:

RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ISS SOBRE ATRACAÇÃO, **DOCAGEM** E SERVIÇOS RELACIONADOS AO ITEM 20.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS E O ISSO É DEVIDO. IMPROCEDENTE.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0006120/2018	13/12/2019	<i>Wladimir de Souza Duarte</i> Mat. 226.514-8	164

Com efeito, este Conselho de Contribuintes já examinou a matéria, tendo decidido pela incidência do ISS sobre o serviço de docagem, dentre outros serviços.

O parecer do FCEA (fls. 76/88) apresenta os diversos serviços realizados pela recorrente, incluindo os serviços enquadrados no serviço de docagem.

É necessário realizar uma separação entre a locação pura, que não pode ser objeto de ISS segundo a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, e a prestação de serviço com fornecimento de materiais e equipamentos.

Cabe registrar que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, que a atividade material e imaterial relacionadas ao oferecimento de uma utilidade caracteriza prestação de serviço para os fins do ISS. Confira-se:

“21. Sob este ângulo, o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador.

24. A LC nº 116/2003 teve por objetivo ampliar o campo de incidência do ISSQN, principalmente no sentido de adaptar a sua anexa lista de serviços à realidade atual, relacionando numerosas atividades que não constavam dos atos legais antecedentes.”

(STF, RE 651.703/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 29.09.2016)

A existência de eventual subcontratação de serviços é absolutamente irrelevante para os fins da incidência do ISS sobre a docagem, bem como para a fixação da base de cálculo do ISS. Ao contrário da empreitada e subempreitada, em que o legislador previu expressamente o abatimento de valores da base de cálculo (DL 406, art. 9º, § 2º, alínea “b”), na docagem não há previsão legal similar, razão pela qual não pode haver o abatimento.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0006120/2018	13/12/2019	<i>Nícolia de Souza Duarte</i> Mar 22 2020	165

Por fim, em relação à multa, a recorrente alega que ela seria confiscatória, apresentando precedente que trata de multa moratória. No entanto, a multa punitiva pode atingir até 100% do valor do tributo sem que haja caráter confiscatório, conforme jurisprudência pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. III – As multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).”

(STF, ARE 1122922 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 13.09.2019)

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Em 13.12.2019.


ALEXANDRE FOCH ARIGONY

Conselheiro



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/006120/2018

DATA: - 15/01/2020

CERTIFICADO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1166º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 15/01/2020

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Vitor Paulo Marins de Mattos
3. Rodrigo Folgoni Branco
4. Alexandre Foch Arigony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

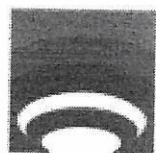
ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (x) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Alexandre Foch Arigony

FCCN, em 15 de janeiro de 2020

SECRETÁRIA



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/006120/2018

"DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Pelo voto de desempate do Presidente, a decisão deste Conselho foi de conhecer e não prover o Recurso voluntário, destacando que o fornecimento da utilidade da docagem é de responsabilidade da Recorrente, incluindo, portanto, o ISSQN.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 15 de janeiro de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1166ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/006120/2018

DATA: - 15/01/2020

RECORRENTE: Dockshore Navegação e Serviços Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi
1º REVISOR: - Alexandre Foch Arigony
2º REVISOR: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por cinco (05) votos a 04 (quatro) pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, com o voto de desempate do Presidente em exercício, que destacou que o fornecimento da utilidade da docagem é de responsabilidade da Recorrente, incluindo, portanto, o ISSQN. Ficaram vencidos os Conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, Manoel Alves Junior e Roberto Marinho de Mello.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2499/2020

“ISSQN. Docagem de embarcações. Prestação de serviço. Item 20.01 da lista anexa da LC 116/03. Serviços congêneres. Lei Municipal nº 2.597 que reproduziu o item 20.01 em sua lista anexa. Precedente deste Conselho (Processo nº. 030/060.138/2012). Desprovimento do recurso”

FCCN em 15 de janeiro de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE